



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17284.720132/2017-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.497 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de julho de 2021  
**Recorrente** CASA PHENIX LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2017

TERMO DE INDEFERIMENTO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITOS EM ABERTO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DENTRO PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DA OPÇÃO.

O contribuinte possui até a data da solicitação da opção para regularizar eventuais pendência ao regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora ("DRJ/JFA"), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo da Manifestação de Inconformidade contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, nº do recibo 00.08.42.12.21 e data do registro 13/02/2017, que impediu a opção da interessada pelo Simples Nacional.

O Termo de Indeferimento (fls. 3/4) lista como impedimentos à opção dezessete débitos não previdenciários com a RFB referentes a COFINS (código 2172), IRPJ (código 2089), CSLL (código 2372) e multa por atraso/falta da DIPJ (código 5338), e um débito em cobrança na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) correspondente à inscrição em dívida ativa nº 70 4 16 007745-92, que se refere a débito de Simples Nacional (código 1507) e está controlada no processo nº 10730.505168/2016-91.

A manifestante apresentou sua Defesa em 22/02/2017, na qual alega em síntese que “... *procedemos com pedidos de parcelamentos, pagamentos das suas respectivas primeiras parcelas e pagamentos a vista de outros débitos até o dia 31 de janeiro*”.

Em face do que consta dos autos, o processo retornou à DRF de origem em resumo, para que fosse verificada a regularidade, no dia 31/01/2017, dos parcelamentos e dos pagamentos apresentados pela CASA PHENIX LTDA - ME quanto aos débitos constantes do Termo de Indeferimento.

O resultado do apurado consta da fl. 43. Cientificada, a interessada apresentou contrarrazões, na qual, em resumo, assim se manifestou:

*2 - Todos os débitos estão sendo parcelados e pagos corretamente na data exigida, como pode ser comprovado através de certidão fiscal da Receita Federal.*

[...]

*Conclusão: Tendo em vista todos os fatos supramencionados, fica claramente demonstrado que não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito perca os seus direitos adquiridos por lei, uma vez que o Simples Nacional e a Constituição Federal protegem as micro e pequenas empresas, auferindo a estas tratamento diferenciado e mais favorável. O ocorrido trata-se de critério discriminatório que não se justifica, ferindo o princípio da igualdade e os artigos 170 IV e 173 § 40 da Constituição Federal. Cumpridos todos os requisitos necessários exigidos, independente de preencher os critério de regularidade fiscal, as micro e pequenas empresas tem o direito garantido por lei à inclusão no Simples Nacional.*

*Débitos com o Fisco possuem meios legais de serem cobrados sem a penalização da perda dos seus direitos e a oneração de seus tributos, pena esta que foi imposta à Casa Phenix, contrariando a lei maior que é a Constituição Federal. Por esse motivo, acho justo que seja revisto o erro cometido pelo sistema da Receita Federal e a empresa possa retomar o Simples correspondente aos anos de 2016, 2017 e 2018 e fique isenta dos tributos inerentes à perda do Simples Nacional dos anos referidos acima.*

Em sessão de 26/12/2018, a DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte em razão da ausência de prova da regularização das pendências fiscais identificadas.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 57/58 do *e-processo*):

No caso, a interessada não regularizou, até 31/01/2017, todas pendências apontadas no Termo de Indeferimento, conforme informações trazidas aos autos em sede de diligência e assim resumidas no despacho de fl. 43:

*Em atendimento ao despacho de fls.29/31 informo que o **parcelamento solicitado** pelo contribuinte em 31/01/2017 teve sua **negociação cancelada** em 11/02/2017 em decorrência do não pagamento do DARF referente à primeira parcela da multa, código de tributo 1345, conforme fls.33/34.*

*Com exceção das **multas**, que foram **quitadas posteriormente**, todos os demais **tributos negociados** em 31/01/2017 **permanecem em cobrança**, conforme fls.36/37 e 41/42.*

*O parcelamento especial do Simples Nacional citado pelo contribuinte está em dia, mas trata apenas de débitos do período em que o contribuinte esteve no SN, PA 02/2014 a 12/2015, fls.35.*

*A **inscrição nº 70416007745-92**, referente ao processo administrativo 10730.505168/2016-91 **somente teve pedido de parcelamento solicitado em 26/05/2017**, fls.38/40. [grifos constam do original]*

De outro lado, a interessada não trouxe provas hábeis a afastar o apurado em sede diligência.

Assim, ausente a regularização dos débitos em tempo hábil, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte argumentou o que segue (fls. 64 do e-processo):

Certificando-se a sociedade empresária Casa Phenix Ltda., do direito a interposição de recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do acórdão que se deu em 24/01/2019, vem a interessada **solicitar uma revisão do Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional**, para que seja verificado o equívoco cometido por parte da Receita Federal, no que diz respeito a cobrança indevida da primeira parcela do tributo 1345 (DCTF), o que gerou o cancelamento de todos os débitos parcelados, do qual as primeiras parcelas foram quitadas até 31/01/2017, tributo esse que nem poderia ter sido cobrado, uma vez que não havia sido listado e portanto não era exigido o seu pagamento na data acima pela Receita, sendo pago por livre iniciativa da empresa citada acima, como comprova documento em anexo. Essa cobrança indevida acabou gerando o Indeferimento do Simples Nacional referente aos anos de 2017 e 2018. Mesmo que solicitássemos o reparcelamento das dívidas canceladas, jamais conseguiríamos pagar na data exigida (31/01/2017), pois foi em 11/02/2017 que a Receita cancelou a negociação.

O único débito listado que não foi parcelado até 31/01/2017, foi o tributo 1507, porém mesmo que tivesse sido parcelado e pago na data exigida, também teria sido cancelado como os demais parcelamentos.

Cito o que diz no acórdão: "Em atendimento ao despacho de fls. 29/31 informo que o parcelamento solicitado pelo contribuinte em 31/01/2017 teve sua negociação cancelada em 11/02/2017 em decorrência do não pagamento do DARF referente à primeira parcela da multa, código de tributo 1345, conforme fls. 33/34".

Como podem verificar, a sociedade empresária não pode pagar por um equívoco cometido pela Receita Federal.

Enquanto esperávamos o julgamento do recurso de fevereiro de 2017, pagamos de janeiro de 2017 a dezembro de 2018 corretamente os 24 meses, como não optantes pelo Simples Nacional, como se fossemos Simples e parcelamos corretamente todos os débitos existentes com a Receita Federal, o que demonstra que a empresa está agindo com boa-fé e responsabilidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 24/01/2019 (fls. 60 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 14/02/2019 (fls. 63 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## **Mérito**

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte teve indeferido o seu pedido de adesão ao Simples Nacional em razão da existência de dezessete débitos com a Receita Federal e um débito inscrito em dívida ativa controlado pela Procuradoria da Fazenda.

Após apresentação de manifestação de inconformidade a DRJ/JFA entendeu por bem baixar os autos em diligência para que fossem identificados e confirmados os parcelamentos e pagamentos mencionados pelo contribuinte em defesa.

O processo então retornou com a informação de que um dos parcelamentos solicitados, mais especificamente aquele cujo pedido aconteceu em 31/01/2017, teve a sua negociação cancelada em 11/02/2017 em decorrência do não pagamento do DARF referente à primeira parcela da multa, código de tributo 1345 (fls. 43 do *e-processo*).

Vejamos então o que fora objeto do referido parcelamento (fls. 5 do *e-processo*):

#### RECIBO DA CONFIRMAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

##### Débitos Recuperados

| Receita | Período    | Índice/<br>Moeda | Vencimento | Valor da<br>Receita |
|---------|------------|------------------|------------|---------------------|
| 2172    | 01/2016    | R\$              | 25/02/2016 | 435,10              |
| 2172    | 02/2016    | R\$              | 24/03/2016 | 388,44              |
| 2172    | 03/2016    | R\$              | 25/04/2016 | 387,74              |
| 2172    | 04/2016    | R\$              | 25/05/2016 | 323,53              |
| 2172    | 05/2016    | R\$              | 23/06/2016 | 236,90              |
| 2172    | 06/2016    | R\$              | 25/07/2016 | 223,21              |
| 2172    | 07/2016    | R\$              | 25/08/2016 | 269,45              |
| 2172    | 08/2016    | R\$              | 23/09/2016 | 310,85              |
| 2172    | 09/2016    | R\$              | 25/10/2016 | 349,87              |
| 2172    | 10/2016    | R\$              | 25/11/2016 | 364,63              |
| 2172    | 11/2016    | R\$              | 23/12/2016 | 202,73              |
| 2172    | 12/2016    | R\$              | 25/01/2017 | 317,01              |
| 2089    | 01/01/2016 | R\$              | 29/04/2016 | 484,51              |
| 2089    | 01/04/2016 | R\$              | 29/07/2016 | 313,46              |
| 2089    | 01/07/2016 | R\$              | 31/10/2016 | 372,07              |
| 2372    | 01/01/2016 | R\$              | 29/04/2016 | 436,06              |
| 2372    | 01/04/2016 | R\$              | 29/07/2016 | 282,11              |
| 2372    | 01/07/2016 | R\$              | 31/10/2016 | 334,86              |
| 1345    | 25/04/2016 | R\$              | 26/01/2017 | 500,00              |
| 1345    | 22/08/2016 | R\$              | 26/01/2017 | 500,00              |
| 1345    | 22/12/2016 | R\$              | 14/03/2017 | 500,00              |

##### Parcelamentos Negociados

| Tributo       | Saldo Devedor Consolidado | Qtde de Parcelas | Valor da Parcela |
|---------------|---------------------------|------------------|------------------|
| COFINS        | 4.814,64                  | 009              | 534,96           |
| IRPJ          | 1.484,34                  | 002              | 742,17           |
| CSLL          | 1.335,90                  | 002              | 667,95           |
| MULTA         | 1.300,00                  | 002              | 650,00           |
| <b>TOTALS</b> | <b>8.934,88</b>           |                  | <b>2.595,08</b>  |

Com base nas informações prestadas pela Unidade de Origem, a DRJ/JFA então manteve o indeferimento ao termo de adesão, posto que o contribuinte não teria regularizado todas as pendências na data limite.

Com efeito, o grande problema identificado nos autos foi a falta do pagamento das multas com código de arrecadação 1345, as quais em que pese não terem sido relacionadas no termo de indeferimento, foram incluídas no parcelamento solicitado em 31/01/2017 acima mencionado. As informações constantes dos bancos de dados da Receita Federal revelaram o seguinte (fls. 29 do *e-processo*):

Em consulta aos sistemas, constata-se que os DARF com os códigos de receita 2172 (COFINS), 2089 (IRPJ) e 2372 (CSLL), vinculados ao parcelamento negociado em 31/01/2017, encontram-se alocados. Quanto às multas com código 1345, incluídas na negociação deste parcelamento, localizamos três recolhimentos relacionados com débitos negociados:

**Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos**

Data/Hor: 14/05/2017 / 19:50:47 Período pesquisado: 06/09/198 a 10/05/2017

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 29.199.213/0001-76 Nome empresarial: CASA PHENIX LTDA - ME

| Nr. registro             | Dt. arrecadação | Banco | Agência              | Dt. vencimento | Per. apuração | Recen. valor | Saldo  |
|--------------------------|-----------------|-------|----------------------|----------------|---------------|--------------|--------|
| 0270353754-3             | 26/01/2017      | 237   | 0506                 | 26/01/2017     | 5/04/2016     | 1 1345       | 250,00 |
| Nr. referência           | Tipo documento  |       | Sistema de Interesse |                | Recen. valor  |              | Saldo  |
|                          | DARF            |       | PJ REDE LOCAL        |                | 3             |              |        |
| VI reservado para C/C PJ |                 |       |                      |                |               | 0,00         |        |
| Valor total              |                 |       |                      |                |               | 250,00       | 0,00   |

**Alocações**

Debito

| Tributo | PA           | Receita | Dt. vencimento    | Valor         | Processo      | Inscrição     |
|---------|--------------|---------|-------------------|---------------|---------------|---------------|
| MULTAS  | 25/04/2016   | 1345    | 26/01/2017        | 500,00        |               |               |
| Tipo    | Dt. alocação | Sistema | VI util principal | VI util multa | VI util juros | VI amortizado |
| A       | 18/03/2017   | FISCEL  | 250,00            | 0,00          | 0,00          | 500,00        |

**Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos**

Data/Hor: 14/05/2017 / 19:50:47 Período pesquisado: 06/09/198 a 10/05/2017

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 29.199.213/0001-76 Nome empresarial: CASA PHENIX LTDA - ME

| Nr. registro             | Dt. arrecadação | Banco | Agência              | Dt. vencimento | Per. apuração | Recen. valor | Saldo  |
|--------------------------|-----------------|-------|----------------------|----------------|---------------|--------------|--------|
| 0270353744-6             | 26/01/2017      | 237   | 0506                 | 26/01/2017     | 2/08/2016     | 1 1345       | 250,00 |
| Nr. referência           | Tipo documento  |       | Sistema de Interesse |                | Recen. valor  |              | Saldo  |
|                          | DARF            |       | PJ REDE LOCAL        |                | 3             |              |        |
| VI reservado para C/C PJ |                 |       |                      |                |               | 0,00         |        |
| Valor total              |                 |       |                      |                |               | 250,00       | 0,00   |

**Alocações**

Debito

| Tributo | PA           | Receita | Dt. vencimento    | Valor         | Processo      | Inscrição     |
|---------|--------------|---------|-------------------|---------------|---------------|---------------|
| MULTAS  | 22/08/2016   | 1345    | 26/01/2017        | 500,00        |               |               |
| Tipo    | Dt. alocação | Sistema | VI util principal | VI util multa | VI util juros | VI amortizado |
| A       | 18/03/2017   | FISCEL  | 250,00            | 0,00          | 0,00          | 500,00        |

**Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos**

Data/Hor: 14/05/2017 / 19:50:47 Período pesquisado: 06/09/198 a 10/05/2017

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 29.199.213/0001-76 Nome empresarial: CASA PHENIX LTDA - ME

| Nr. registro             | Dt. arrecadação | Banco | Agência              | Dt. vencimento | Per. apuração | Recen. valor | Saldo  |
|--------------------------|-----------------|-------|----------------------|----------------|---------------|--------------|--------|
| 0372425814-5             | 14/03/2017      | 341   | 3788                 | 14/03/2017     | 2/12/2016     | 1 1345       | 250,00 |
| Nr. referência           | Tipo documento  |       | Sistema de Interesse |                | Recen. valor  |              | Saldo  |
|                          | DARF            |       | PJ REDE LOCAL        |                | 3             |              |        |
| VI reservado para C/C PJ |                 |       |                      |                |               | 0,00         |        |
| Valor total              |                 |       |                      |                |               | 250,00       | 0,00   |

**Alocações**

Debito

| Tributo | PA           | Receita | Dt. vencimento    | Valor         | Processo      | Inscrição     |
|---------|--------------|---------|-------------------|---------------|---------------|---------------|
| MULTAS  | 22/12/2016   | 1345    | 14/03/2017        | 500,00        |               |               |
| Tipo    | Dt. alocação | Sistema | VI util principal | VI util multa | VI util juros | VI amortizado |
| A       | 18/03/2017   | FISCEL  | 250,00            | 0,00          | 0,00          | 500,00        |

As multas acima, apesar de não estarem incluídas no Termo de Indeferimento em questão, influenciam na negociação do parcelamento como um todo, visto que "O pedido de parcelamento somente será deferido com a confirmação do pagamento tempestivo da 1ª parcela de todos os tributos envolvidos na negociação". É necessário portanto, confirmar a regularidade deste parcelamento, isto é, se foram atendidos os requisitos para suspensão dos débitos negociados no Recibo de fl. 5.

Após a confirmação de que a parcela referente à multa não teria sido adimplida (fls. 34 do *e-processo*), o parcelamento foi então cancelado em 11/02/2017. Nada obstante, A nosso ver, o referido cancelamento em momento posterior não justificaria o indeferimento do

termo de opção, posto que até a data limite para regularização dos débitos, o contribuinte teria adimplido os débitos mencionados pelo termo.

Sucedendo, para além do mencionado impedimento identificado pela instância *a quo*, há um segundo motivo o qual impossibilita o provimento do recurso voluntário do contribuinte. Como se viu, além dos débitos em aberto identificados sob controle da Receita Federal, existia uma pendência no âmbito da Procuradoria da Fazenda a qual somente foi regularizada em 26/05/2017, quer dizer, depois de vencido o prazo legal. Veja-se o que apurou a Unidade de Origem (fls. 43 do *e-processo*)

A inscrição nº 70416007745-92, referente ao processo administrativo 10730.505168/2016-91 somente teve pedido de parcelamento solicitado em 26/05/2017, fls.38/40.

Em sendo assim, como o contribuinte não cumpriu com todos os requisitos legais para ter a sua opção pelo regime simplificado deferida, inexistem razões para a reforma do acórdão *a quo*.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo